



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7779

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/03/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 34/2011. Dispõe sobre a ratificação do Termo de Confissão de Parcelamento de Débito, firmado entre o Município de Montes Claros e a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM. (Referente à Lei nº 4.327, de 07/04/2011).

Controle Interno – Caixa: 9.4

Posição: 30

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Universo
cl: 9.4
Ordem: 30
nº fls: 01



26/3/2011

05.04.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 34/2011

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Ratificação do Termo Firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente.

MOVIMENTO

Entrada em 22/03/2011
Comissão de legislação e Justiça e Meio Ambiente.

- 1 -
- 2 - Aprovado em 1º EM 29.03.2011
- 3 - Aprovado em Regras e PC
- 4 - UR Pela Cia em 05.04.2011
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

AS COMISSÕES
22/03/2011

PROJETO LEI Nº. 39
DE 18 DE MARÇO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO TERMO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM".

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ratificado o TERMO DE CONFISSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, texto anexo, firmado entre o Município e a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2011.

Montes Claros, 18 de março de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EUSTÁQUIO
EM 22 DE MARÇO DE 2011

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE MÃO AMBIENTAL
ENTE
EM 22 DE MARÇO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 10ª SESSÃO POR
EM 29 DE MARÇO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 11ª SESSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 05 DE ABRIL DE 2011
PRESIDENTE

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE CONFISSÃO E DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

Processo de Execução Judicial Nº :

Processo Administrativo : 17378/2005/001/2005

Número do Auto de Infração 15392/2005 Data da Emissão: 19/09/2005 Data do Vencimento: 19/10/2005 Valor devido Atualizado: R\$ 93.402,60 Número de parcelas: 50 Valor da parcela: R\$ 1.868,05 Data do início: 31/03/2011 Data da Última Parcela : 31/05/2015 Valor de Honorários : R\$ 9.340,26 Número de Parcelas : 50 Valor da parcela: R\$ 186,80	Devedor: Prefeitura Municipal de Montes Claros Endereço: Depósito de Lixo CPF/CGC: 22.678.874/0001-35 Endereço: Av Cula Mangabeira nº 211 Bairro : Expedito Cidade : Montes Claros - MG CEP: 39.401-022 Contato: Carlos Fernando Valladares Roquette Assessor Jurídico Telefone : (38) 3212-3666
---	---

QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

CREDOR : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

DEVEDOR : Prefeitura Municipal de Montes Claros, CNPJ n.º 22.678.874/0001-35, com sede à Av Cula Mangabeira nº 211 – Expedito - Montes Claros - MG, neste ato representado pelo Sr(a) Luiz Tadeu Leite(prefeito), portador(a) do CPF nº 139.916.806-10.

Por este instrumento particular, o autuado acima qualificado, assina o presente TERMO DE CONFISSAO E PARCELAMENTO DE DÉBITO, regido pelas condições a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONFISSÃO DE DÍVIDA: O DEVEDOR se confessa devedor, em favor do CREDOR, da quantia acima indicada, calculada na forma demonstrada acima, referente a multa ambiental aplicada pela FEAM, em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente, e R\$ 9.340,26 (nove mil trezentos e quarenta reais e vinte seis centavos), referente aos honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento), será depositado na conta bancária a seguir discriminada :

I – O valor de R\$ 9.340,26 poderá ser parcelado em 50 parcelas de R\$ 186,80 (cento e oitenta seis reais oitenta centavos) será depositado na conta bancária a seguir discriminada:

BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA : 1615-2(Agência do Governo)
AGE HON
CONTA : 8158-2
CNPJ : 16.745.465/0001-01

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, é irrevogável e irretratável, implica no reconhecimento do débito respectivo, na desistência a defesa ou recurso a ele relacionados e na renúncia a eventual ação mediante a qual o infrator discuta o débito.

CLÁUSULA SEGUNDA – Até o seu integral pagamento, a dívida estará sujeita a atualização monetária pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores pagos pelo DEVEDOR serão amortizados do saldo devedor.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO: O débito confessado será pago em **50 (sessenta) parcelas** mensais e sucessivas, com vencimento fixado a partir da assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor de cada parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor atualizado do saldo devedor (na forma da cláusula segunda, inclusive com o cômputo dos juros de mora) pelo número de parcelas ainda pendentes de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento das parcelas será feito em espécie, através de documento de arrecadação estadual – DAE, perante instituições financeiras credenciadas;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O DEVEDOR se compromete a remeter cópia dos comprovantes de pagamento efetuados ao CREDOR ou a quem este indicar.

PARÁGRAFO QUARTO: Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o DEVEDOR das prestações subsequentes na forma e prazos ora estipulados.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso não haja expediente bancário na data estipulada para pagamento, o vencimento considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA QUARTA - IMPONTUALIDADE: No caso de impontualidade IGUAL OU INFERIOR A TRINTA DIAS no pagamento de qualquer das parcelas previstas neste instrumento, o DEVEDOR pagará multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUINTA - DESCUMPRIMENTO: O presente parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigível no seu todo, conforme reconhecida e confessada na CLÁUSULA PRIMEIRA, na hipótese de não pagamento:

- a) da primeira parcela no prazo estipulado neste instrumento;
- b) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- c) de qualquer parcela, se decorrido o prazo final do parcelamento.

CLÁUSULA SEXTA: Qualquer tolerância, por parte do CREDOR, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das prestações fora do prazo fixado, será admitido como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo DEVEDOR.

CLÁUSULA SÉTIMA: Faculta-se a qualquer das partes juntar uma cópia do presente instrumento ao processo de execução fiscal respectivo e requerer a suspensão do mesmo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A suspensão da execução não importará na liberação de nenhuma das garantias existentes, nem na desconstituição das penhoras já efetivadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O DEVEDOR desistirá de eventuais embargos em trâmite, arcando com as respectivas despesas processuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O CREDOR, após o pagamento integral da dívida, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, se compromete a requerer a extinção da

execução, condicionada esta ao pagamento pelo DEVEDOR das custas e demais despesas processuais eventualmente pendentes de pagamento.

Será juntada uma cópia do presente instrumento ao processo de cobrança administrativa respectivo, e, caso não seja cumprido o parcelamento do débito, este será inscrito imediatamente em dívida ativa e promovida a execução judicial.

CLÁUSULA OITAVA: As partes declaram que firmam o presente termo de confissão e parcelamento de débito, sem ânimo de novar a dívida confessada na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA NONA: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Comarca de Belo Horizonte/MG.

E, por estarem de perfeito acordo, assinam este instrumento, na presença de duas testemunhas, ficando cada parte com uma via assinada, de igual teor.

Belo Horizonte, 16 de março de 2011.

DEVEDOR

Nome:

CPF

CREDOR

Nome:

CPF

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF :



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 18 de março de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 105 /2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**DISPÔE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO TERMO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM**”.

O presente Projeto de Lei, visa ratificar termo firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Em razão da necessidade de efetivação da pretendida ratificação, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 034/2011 QUE “Dispõe sobre a Ratificação do Termo Firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões financeiras, como no caso presente firmar termo de confissão e parcelamento de débito. Por outro lado, compete à Câmara a autorização para firmar o referido termo, nos termos do inciso VI do Art. 40 da LOM.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de março de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 34/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Ratificação do Termo Firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/03/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/03/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo ratificar o Termo e Confissão e de Parcelamento de Débito firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente e o Município de Montes Claros, no Processo Administrativo nº 17378/2005/001/2005.

Conforme o Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito, ora encaminhado, o Município se confessa devedor de R\$ 93.402,60 (noventa e três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta centavos), referente a multa ambiental aplicada pelo FEAM, em decorrência de infração às normas de proteção do meio ambiente, e R\$ 9.340,26 (nove mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, débitos que serão pagos nas condições fixadas no referido Termo.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, art. 40, inciso VI compete à Câmara Municipal autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município

Entretanto, a Comissão verifica que a ratificação legislativa solicitada é referente à minuta do referido Termo, tendo em vista que o mesmo não se encontra assinado pela partes interessadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de março de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues